

OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 513 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
110ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/07/2012
PROCESSO Nº 1/1511/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200801516
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL
AUTUANTE: FRANCISCO WELLYGTON GOMES MOREIRA E KLEBER JUNIO SILVEIRA
MATRÍCULA: 105.774-1-1 E 104.049-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no período de 2003 a 2007. Contribuinte que enviou comprovadamente os arquivos magnéticos ao Fisco. Ausência de informações não invalidam na totalidade os arquivos recepcionados pelo sistema. **No mérito**, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso oficial interposto e confirmar a decisão **absolutória de improcedência** proferida em 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.

CONTRIBUINTE APRESENTOU RELATORIO DE SUAS OPERACOES EM FORMATO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO CONVENIO ICMS 57/1995"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 489.534,79
Total a Pagar	R\$ 489.534,79

Dispositivos infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio ICMS nº 57/95 e Convênio ICMS nº 13/1999. Penalidade: Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 07, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.30933 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.26743 e Anexo (fls. 09 e 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.02495 (fls. 11); Relatórios da GIA -ST (fls. 12 a 69); Cópias das Notas Fiscais (fls. 70 a 169); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 171).

O contribuinte, após o pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento, consonante se infere às fls. 205 a 211 e documentos de fls. 212 a 362.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender o contribuinte apresentou os arquivos magnéticos ao Fisco que os recepcionou e validou pelo sistema da SEFAZ não restando caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 365 a 369. Interposto recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 07/2012 (fls. 374 a 376) opinou no sentido de se confirmar a improcedência do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no período de janeiro de 2003 a outubro de 2007.

A questão trazida para análise é de fácil solução, haja vista que tratando-se da acusação de falta de entrega de arquivo magnético referente às operações com mercadorias e serviços, e existindo nos autos a comprovação de que o contribuinte vem periodicamente remetendo ao Fisco os referidos arquivos magnéticos que são efetivamente recepcionados e validados pelo sistema, não há como imputar ao contribuinte o cometimento da infração denunciada pelo agente fiscal.

No caso dos autos, como bem observado no parecer da consultoria, o contribuinte está sendo denunciado por apresentar as informações em meios magnéticos através do sistema SINTEGRA sem o Tipo de Registro 70. No entanto, o envio dos arquivos magnéticos sem as operações do Tipo de Registro 70, não significa a falta de entrega dos arquivos magnéticos ou a entrega em padrão diverso do previsto na legislação, ou seja, a omissão do contribuinte quanto ao envio daquelas operações não anula todas as demais operações informadas pelo contribuinte através dos arquivos magnéticos enviados, recepcionados e validados pelo FISCO, conforme bem manifestado pelo julgador singular e pelo consultor tributário nas passagens abaixo, in verbis:

“Entendo diferentemente do agente fiscal atuante que a ausência de informação de um dos tipos de arquivo no Sistema SINTEGRA não modifica o seu formato, conforme acusa a inicial, até porque, o mesmo fora enviado pelo contribuinte ao fisco e validado pelo sistema, conforme se comprova através dos documentos anexos fls. 212 a 269 dos autos, entendo ainda que, tal informação pode até ser importante e imprescindível a fiscalização, porém, não torna os arquivos enviados pelo contribuinte invalidados ou diversos do exigido na legislação específica.” (vide fls. 368/369)

“Contudo, vale dizer que o agente do fisco desconsiderou a totalidade das entregas dos arquivos magnéticos, o que não pode ser aceito, uma vez que a entrega foi validade pelo sistema da SEFAZ.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta maneira, como o agente do Fisco desconsiderou a totalidade da entrega dos arquivos magnéticos e ficou comprovado que ocorreu a entrega sendo validada pela SEFAZ, consoante documentos constantes dos autos, entendemos que a acusação não deve prosperar nos termos em que foi posta." (vide fls. 375)

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em primeira instância.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

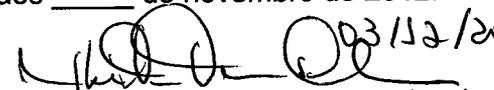
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória de improcedência** do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos _____ de novembro de 2012.


Walter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Cícero Roger M. Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington A. pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO